



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SENAC.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº **90010/2025**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS UNIDADES SENAC/AM, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DO LIMITE DA RESOLUÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS Nº 1.270/2024

A **BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS.**, inscrita no CNPJ nº 43.552.121/0001-59, localizada na Rua Engenheiro Manoel Barroso, nº 128, CEP 69.190-000, Bairro Ramalho Júnior, Maués/AM., por intermédio de seu representante legal o Sr. **NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 2382642-8, inscrito no CPF sob o nº 017.563.742-36, brasileiro, empresário, solteiro, vem, mui respeitosamente, à presença de vossa senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA, contra a decisão de habilitação proferida pelo Ilustre pregoeiro do certame em tela, dito isto, vale esclarecer desde já que as razões recursais da recorrente visa confundir o julgamento do Ilustre Pregoeiro, por logo, tais razões não podem lograr êxito no presente processo licitatório, por tudo que será demonstrado a seguir:

I - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Pois bem, tendo em vista que esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame em sessão, resta claro que o último dia para apresentação das razões se deu no dia do seu protocolo, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual estas razões são tempestivas.

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade das razões recursais, tendo em vista que as razões recursais já foram

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

apresentadas, iniciou-se o prazo para a apresentação das devidas contrarrazões, sendo o último dia para apresentação o dia 22/09/2025 (Segunda-feira/Hoje), motivo pelo qual estas contrarrazões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E DA REALIDADE FÁTICA.

Como é de conhecimento público, o **SENAC** por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto é a empresa especializada em serviço de controle de pragas e vetores urbanos, englobando os serviços de desinsetização, desratização, dedetização, em todas as áreas internas e externas de suas unidades, de acordo com as especificações constantes no termo de referência deste edital.

Pois bem, finalizada a fase de lances, esta recorrida foi a arrematante dos dois grupos, sendo o grupo 1 capital e o grupo 2, as unidades do interior do estado, no entanto, a outra licitante, irredimida por não ter conseguido ofertar o melhor preço a administração ingressou com o presente recurso administrativo contra a habilitação desta recorrida, alegando em síntese, que a qualificação técnica não está em conformidade com o que prevê o edital.

Entretanto, ao analisar as razões recursais das recorrentes, resta claro que o seu propósito é o de confundir o entendimento da equipe julgadora, com meias verdades, ocorre que os argumentos da recorrente, vão de encontro há alguns princípios norteadores das contratações públicas.

Exemplificando, em suma alega a recorrente que esta recorrida não detém as licenças solicitadas para execução do grupo 1. Ora Nobre Julgador, a explanação da recorrida era impecável ao explicar a diferença de alvará sanitário/licença sanitária e licença ambiental, contudo, ao término desta explanação, ela passou a sustentar a volta da rigosidade/excesso de formalismo no julgamento de tudo, prática esta que foi e deve ser rechaçada de pronto.

Pois bem, o ponto levantado de que o licenciamento sanitário de empresas fora da capital do estado deve ser feito junto a FVS é pertinente e verídico, mas encontra uma barreira em função desta recorrente ter uma filial consolidada na cidade de Manaus, com o processo de licenciamento avançado junto a VISA MANAUS.

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

Já em relação ao licenciamento ambiental, vale ressaltar que ao solicitar uma licença operacional junto ao órgão ambiental do estado, o IPAAM emite uma D.I em relação as atividades propensas a inexigibilidade de licenciamento, o que aconteceu no caso em tela, contudo, na D.I pode-se verificar o protocolo, para isso vejamos:

Declaração de Inexigibilidade - nº012530/2025

Processo: 0032968/2025	Protocolo: 0009648/2025	Data emissão: 29/04/2025	Validade: 29/04/2027
---------------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-------------------------

Disposições iniciais

O ênfase nesse protocolo, se dá em função do argumento soerguido anteriormente, para solicitar uma licença de operação, existe todo um processo rigoroso, o qual deve ser seguido a risca, esta recorrida encontra-se com o processo bastante avançado, já esta em fase final para obtenção da licença, para isso vejamos a data de protocolo para obtenção da mesma:

06/05/2025, 16:20

SISLAM



Consulta pública

Manual

Legislação

Bem-vindo(a), alcione barbosa fonseca

< Central do protocolo nº 0009719/2025

Resumo Notificações Atendimento de condicionantes Representantes
Solicitações de alterações Atualizações do requerimento

Dados do protocolo

Protocolo: **0009719/2025**

Protocolo no setor: **GCAP**

Requerimento: **Licença ambiental**

Processo: **0033034/2025**

Status: **Em análise**

Tipo de solicitação: **LP - Licença Prévia**

Empreendedor >

Nome/Razão social: **NEX MULTISERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

CPF/CNPJ: **43.552.121/0001-59**

E-mail principal: **CRESCICON@GMAIL.COM**

E-mail secundário: -

Telefone celular: -

Telefone fixo: **(92) 9363-4298**

Endereço principal: **ENGENHEIRO MANOEL BARROSO, 128, RAMALHO JUNIOR, Maués/AM, Cep: 69190000**

Endereço de correspondência: **ENGENHEIRO MANOEL BARROSO, 128, RAMALHO JUNIOR, Maués/AM, Cep: 69190000**

Inscrição(ões) estadual(is):

054500303

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

Pois bem, seguindo o raciocínio, esta recorrida juntou seu licenciamento sanitário e ambiental, bem como a sua licença do IBAMA e demais atestados que elucidam a boa capacidade da mesma, em vultos e quantidades até maiores do que foram solicitados no pregão em tela, logo não há o que se falar em inabilitação, visto que a recorrente preenche o que fora solicitado no pregão em tela á risca, a recorrida traz a baila fundamentos que não são norteiam o instrumento convocatório, se a mesma discordava do mesmo, que impugnasse em tempo hábil, visto que este não é o momento.

Ainda afim de rechaçar qualquer historia levantada pela recorrente, cabe lembrar a esta ilustre comissão que a exigência editalícia, é de que a licitante apresente a sua licença ambiental concedida pela autoridade ambiental competente, e no caso em tela, a autoridade competente, é do Município de Maués, onde a empresa possui sua sede e seu domicilio fiscal, não sendo necessário credenciar-se onde pretende executar os serviços, anteriormente, para que dessa forma não seja ferido o princípio da isonomia.

Contudo, sendo esta adjudicada e homologada, é certo de que a mesma preencha essa lacuna, por logo, tudo o que fora dito, é mais uma maneira de ludibriar esta comissão, caso tais argumentos fossem verídicos, iriam esbarrar em uma premissa maior, que seria a segregação de concorrentes, uma vez que somente os licitantes locais poderiam participar, uma vez que o trâmite de licenciamento é moroso, por logo, tal exigência feriria de prumo o princípio da ampla concorrência, contudo, já fora demonstrado que os processos de licenciamento sanitário e ambiental já estão bastante avançados, vejamos o da filial, via slim:

Dados da Empresa

Nome da Empresa:	BIONEX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Porte:	ME (Microempresa)
CNPJ:	43.552.121/0002-30
Natureza Jurídica:	Sociedade Empresária Limitada

HISTÓRICO DO LICENCIAMENTO

Prefeitura Municipal de Manaus

Data de Solicitação	Tipo de Documento	Data de Emissão	Status	Protocolo
18/06/2025	Alvará de Localização		Pendente de Licenciamento	AMP2500104049
18/06/2025	Alvará Sanitário		Em Exigência	AMP2500104049
18/06/2025	Inscrição Municipal	18/06/2025	Emitido	AMP2500104049

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

Acerca, dos argumentos tecidos pela recorrente acerca da inabilitação desta recorrida, fica nítido que as questões levantadas sejam elas da licença de operação/ambiental ou sanitária, não há que se falar em inabilitação desta recorrente.

Ademais, é sabido por todos que o excesso de formalismo nas contratações públicas é vício que merece ser rechaçado de todas as maneiras, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Com base nisso, trouxemos um caso parecido com este, para comprovação do que fora alegado:

Decisão: Empresa com licença ambiental concedida por órgão estadual foi dispensada de licença municipal – Teikon Tecnologia Industrial da Amazônia Ltda

- A empresa impetrou *Mandado de Segurança* contra autuação municipal (Semmas – Manaus), que exigia licença ambiental municipal mesmo já tendo licença estadual emitida pelo IPAAM. D24AM+1
- O TJAM decidiu unânime a favor da empresa, dispensando a exigência da licença municipal, porque reconheceu validade da licença estadual para aquele caso. Portal do Marcos Santos+1
- O relator mencionou a Lei do licenciamento ambiental (Lei Complementar 140/2011), Resolução CONAMA nº 237/1997, normas municipais, e o princípio de que o licenciamento estadual é suficiente no âmbito do impacto local naquele caso particular.

Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto. Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou **DE FORMA EXTREMA AO FORMALISMO**, mostrando falta de boa vontade com a parte autora.

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital. O relator da Apelação em reexame necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Por fim, a alegação de que a esta recorrida deveria apresentar tal documento sob pena de inabilitação nada mais é que um devaneio da recorrente, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de suma importância para a confirmação da legalidade e validade do procedimento licitatório, sendo cediço que o edital se traduz em lei interna da licitação, vinculando não apenas as empresas licitantes, mas também a Administração. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é conveniente extrair novamente os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526).

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório configura uma “norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem todos os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta (...);

Ademais, o acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União é claro ao trazer o entendimento de que se deve buscar o saneamento de falhas em relação às condições pré-existentes, justamente para atingir o grande objetivo da contratação que é vantagem da proposta da empresa melhor qualificada. Poderá requerer o saneamento de erro ou falhas com base nos acórdãos 1211/2021 e 988/2022 , in verbis:

Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES: O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, QUE NÃO CONTRIBUAM PARA ESSE DESIDERATO.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".

Em explicação ao dispositivo em comento, os professores Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires, entende que deve ser observado o princípio da razoabilidade, em contrapartida, ao excesso de rigorismo. Para fundamentar tal entendimento, os autores trazem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

Princípios de observância obrigatória na licitação.
Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação.
Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal.

Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle. Utilizar excesso de rigor vai na contramão desse entendimento, principalmente porque a empresa detém de capacidade técnica e toda condição de atender ao objeto. Tratava-se de falha sanável, conforme foi comprovado a posteriori.

E como dito anteriormente e demonstrado inúmeras vezes ao longo dessa, não resta dúvidas de que se o edital não explicitou que o não envio dessa documentação acarretaria a inabilitação da licitante, não houve o descumprimento de disposição editalícia, nem violação a direito algum.

Ademais, vale ressaltar que em relação ao item/grupo 2, operou-se a preclusão de prumo, devendo o mesmo seguir seu rito de adjudicação e homologação, uma vez que não a interposição de recurso, conforme elucida o art.165, inciso VII da lei 14.133/21, para isso vejamos:

Art. 165. Os atos do processo de licitação observarão, entre outros princípios:

VIII – a preclusão, segundo a qual é vedado às partes discutir no curso do processo questões já decididas, salvo quando comprovada a superveniência de fatos novos ou desconhecidos;

Ou seja, trocando miúdos, se a licitante, participa da sessão, oma ciência do resultado (ex: inabilitação, desclassificação, julgamento do grupo/item) e **não manifesta intenção de recorrer** no prazo (ou não interpõe o recurso depois de manifestar), ou, se a mesma deixa de interpor o recurso no que havia manifestado a intenção, o seu **direito dela está precluso**.

Ou seja, **não pode mais impugnar, questionar ou sequer manifestar-se** sobre o julgamento do seu item/grupo, nem o de outros concorrentes.

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, a recorrida requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente contrarrazão.
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa recorrente, por não estarem em consonância com a legislação pátria e com os princípios constitucionais.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a recorrida, homologando a presente licitação, visto que as razões recursais da recorrente são infundadas, falaciosas e com interpretação errônea da legislação vigente.

Termos em que;

Pede deferimento.

Manaus, Amazonas 22 de setembro de 2025.

BIONEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ: 43.552.121/0001-59.
REPRESENTANTE LEGAL: NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO.
CPF: 017.563.742-36.
SÓCIO ADMINISTRADOR.

Matriz

Rua Engenheiro Manoel Barroso, 128,
Ramalho Junior – Maués/AM.
CEP: 69.190-000

Filial

Avenida Tarumã, nº 723, Sala 3,
Bairro Centro, Manaus/AM.
CEP: 69.025-040.